



o prazo de 30 dias contados a partir da publicação deste edital, **efetue o pagamento** da quantia especificada na inicial no valor de R\$ 2.225,74 devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa, ou apresente embargos ao mandado monitoratório, nos termos do artigo 701 do CPC. **ADVERTÊNCIAS: 1-** O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. **2-** Caso não cumpra o mandado no prazo e os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade. Não havendo pagamento do débito ou apresentação de Embargos, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado Curador Especial. O presente será afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, aos 08 de outubro de 2020.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.

PROCESSO Nº 1001479-89.2016.8.26.0506

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Dr. Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER à **SANDRA LOZANO MONTEIRO**, Brasileira, RG 14.834.570, CPF 071.604.198-71, com endereço à Rua Albert Einstein, 1075, apto. 01, Vila Monte Alegre, CEP 14051-110, Ribeirão Preto - SP, que lhe foi proposta uma ação de Monitoria por parte de Organização Educacional Carlos Chagas Filho, alegando em síntese: "A ré firmou com a autora o contrato de prestação e serviços educacionais e fornecimento de material didático, para o aluno Pedro Lozano Monteiro cursar o 1º ano do ensino médio, conforme faz prova o documento anexo assinado em 30/01/2012. Com efeito, a ré se obrigou ao pagamento da quantia de R\$10.009,92 (Dez mil, nove reais e noventa e dois centavos) referente as mensalidades e R\$780,00 (setecentos e oitenta reais referente ao material didático, ambos em 12 (doze) parcelas, conforme estipulado em contrato. Ocorre que a ré deixou de cumprir a contraprestação ficando inadimplentes com relação as parcelas vencidas entre Abril de 2012 e Dezembro de 20122% (dois por cento), perfaz o montante de R\$ 14.399,95 (Quatorze Mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), de acordo com a Tabela Prática de Atualização dos Débitos Judiciais fornecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme demonstrativo de cálculo anexado. Encontrando-se o requerido em lugar ignorado, foi deferida sua CITAÇÃO por edital, para que em quinze (15) dias, a fluir após o prazo de 30 dias contados a partir da publicação deste edital, **efetue o pagamento** da quantia especificada na inicial no valor de R\$14.399,95, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa, ou apresente embargos ao mandado monitoratório, nos termos do artigo 701 do CPC. **ADVERTÊNCIAS: 1-** O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. **2-** Caso não cumpra o mandado no prazo e os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade. Não havendo pagamento do débito ou apresentação de Embargos, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado Curador Especial. O presente será afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, aos 08 de outubro de 2020

PROCESSO Nº 1008581-31.2017.8.26.0506

EDITAL - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE OMEGA TUBOS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (CNPJ nº 02.558.199/0001-01), PROCESSO nº 1018233-09.2016.8.26.0506. O Doutor Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** que, por decisão datada de 11/07/2019, foi convalidada em falência a recuperação judicial da empresa OMEGA TUBOS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (CNPJ nº 02.558.199/0001-01) PROCESSO nº 1018233-09.2016.8.26.0506, cuja íntegra é o seguinte teor: Vistos etc., Com razão o Administrador Judicial em sua manifestação de fls.1975/1981. Somente pode ser recuperanda a sociedade empresarial que está funcionando. No caso em tela, ficou provado, de forma inequívoca, que a recuperanda encerrou suas atividades, deixando transparecer a absoluta falta de viabilidade. Basta correr os olhos nos documentos de fls. 1982/1983 para verificar que o estabelecimento encontra-se absolutamente fechado, sem nenhuma estrutura física ou material. Daí a necessidade de convalidação da recuperação judicial em falência. Aplica-se ao caso o art. 73 da Lei nº 11.101/2005, que permite o decreto de falência da empresa durante o processo recuperacional, autorizando o Juiz a ponderar sobre a quebra, tal como afirmou FABIO ULHOA COELHO: No direito brasileiro, abstraída a hipótese de desistência, não há terceira alternativa: quem requer o benefício da recuperação judicial ou o obtém e cumpre ou terá sua falência decretada (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 10ª ed., Ed. Saraiva, p. 258). Conforme se depreende dos autos, a decretação da falência é consequência natural da inexistência de efetiva reabilitação econômica durante longo período tempo, bem como da falta de resiliência da sociedade à vista dos obstáculos presentes no mercado, o que conduziu ao absoluto fracasso empresarial e consequente encerramento das atividades, por culpa exclusiva da própria recuperanda. Entende-se, conforme afirmou FABIO BELLOTE GOMES que a atividade empresarial se caracteriza pela sua continuidade, visto que é indispensável à sobrevivência e ao desenvolvimento da sociedade, sendo este um dos fundamentos da moderna conceituação de empresa. Contudo, ressalta, o instituto da recuperação judicial não deve ser vista como um instrumento de amparo estatal às empresas em crise. Para que a recuperação possa ser levada à cabo, é essencial que a empresa requerente demonstre viabilidade econômica (Manual de Direito Empresarial, São Paulo: RT, p. 367, destaque nosso). Nesse mesmo rumo, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO: A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômica-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 7ª ed., São Paulo: RT, 2011, p. 133/134, destaques nossos). Segundo o professor SÉRGIO CAMPINHO, a superação do estado de crise dependerá da soma de esforços entre credores e devedor, podendo ser reversível ou não, caso em que o caminho será a liquidação do ativo insolvente para ser repartido entre seus credores seguindo um critério especial de preferências a falência (Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 119). Fique claro que após o encerramento da atividade e respetivo estado de abandono a situação financeira da recuperanda tornou-se irreversível. Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas que não têm condições de seguir seu propósito e que, dessa forma, não geram benefício social relevante. As estruturas do livre mercado condenariam empresas em condições insustentáveis, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas já condenadas à falência. Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, mantendo recuperações judiciais para empresas inviáveis. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se



justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade. Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social.

Ausentes, assim, os pressupostos necessários para que o processo de recuperação prossiga, é caso de sua convalidação da recuperação judicial em falência. Fique claro, ainda, que a recuperanda sequer regularizou a representação processual após a renúncia do patrono que atuava nos autos. Do exposto, decreto a falência da sociedade OMEGA TUBOSCOMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. Intimem-se os falidos, tal como requereu o administrador judicial. Providencia a serventia o necessário. Intime-se. . FAZ SABER, que durante a recuperação judicial, foram reconhecidos pelo administrador judicial os seguintes créditos: RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE I TRABALHISTAS - NOME DO CREDOR E VALOR FINAL APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL: ANDERSON CARVALHO LOPES R\$5.536,39; DANIELLE EUZEBIO R\$17.934,82; JULIO CESAR PEREIRA MENDES R\$8.938,45; PAULO JOSÉ S. DE CARVALHO JR. R\$2.424,85; RICARDO DE JESUS BUGARI R\$7.802,36; SORAIA PEREIRA DOS SANTOS MIRANDA R\$120.851,58; SUZANA CARVALHO LOPES R\$3.104,12; TOTAL CLASSE I TRABALHISTA - R\$166.592,57; RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE III QUIROGRAFÁRIOS - NOME DO CREDOR E VALOR FINAL APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL: ARVEDI METALFER DO BRASIL S/A R\$38.070,00; ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACCELULAR R\$2.561,53; BANCO BRADESCO S/A R\$551.658,78; BANCO BRADESCO CARTÕES S/A R\$1.484,16; BANCO DO BRASIL S/A R\$2.618.874,62; BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL R\$0,00; BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A R\$117.734,83; BG COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA. R\$415,00; BOA VISTA SERVIÇOS S/A R\$1.261,69; BTS INFORMA FEIRAS EVENTOS E EDITORA LTDA. R\$1.781,64; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$167.847,94; CASF CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME R\$0,00; CENTURY TUBOS E AÇOS LTDA R\$4.939,72; CLARO S/A R\$2.420,12; CSW PARTICIPAÇÕES LTDA R\$52.172,28; DECAFER DECAPAGEM DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA R\$117,20; DEJURIS CONSULTORIA EMPRESARIAL R\$21.427,44; ELETROPAULO METROPOLITANA R\$2.163,54; EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES R\$1.291,05; EXATUS CONT. ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA. R\$40.900,00; FIDC INVISTA I MULTISSETORIAL NP R\$594.277,31; FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MÚLTIPLO R\$806.166,26; H-FER DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO EIRELI R\$192,80; ITAÚ UNIBANCO S/A. R\$1.511.611,20; JET CORTE COMÉRCIO DE METAIS LTDA. R\$2.497.389,29; L J COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA. R\$2.032.863,98; MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA. R\$836.093,30; NACIONAL TUBOS INDL. LTDA. R\$107.472,00; PANATLANTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS S/A. R\$13.179,33; RONALD DOS SANTOS SCARTON R\$54.000,00; SANTA HELENA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. R\$191.856,00; SANTA MARIA TEM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R\$1.952,21; SIND NAC EMPR DISTR PRODS SIDERURGICOS R\$3.178,58; SOFTLAND SISTEMAS LTDA. R\$520,00; SOUFER INDUSTRIAL LTDA. R\$537.045,63; TUPER S/A. R\$379.173,42; VOESTALPINE MEINCOL S/A. R\$764.259,00; TOTAL CLASSE III QUIROGRAFÁRIO - R\$13.958.351,85; CLASSE IV - MICROEMPRESA E EPP - NOME DO CREDOR E VALOR FINAL APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACCELULAR R\$0,00; BBO EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP R\$3.000,00; CASF CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME R\$38.000,00; H-FER DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO EIRELI R\$0,00; RONALD DOS SANTOS SCARTON R\$0,00; SIND NAC EMPR DISTR PRODS SIDERURGICOS R\$0,00; SKINA INFORMÁTICA COML. IMP. E EP. LTDA - EPP R\$305,00; TOTAL CLASSE IV - MICROEMPRESA E EPP R\$41.305,00; VALOR TOTAL GERAL DE CRÉDITOS: R\$ 14.166.249,42. FAZ SABER AINDA que foi marcado o prazo de 15 dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados acima, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser encaminhadas ao administrador judicial nomeada, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, advogado, OAB/SP nº 98.628, com escritório na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01050-030, telefone (11) 3211-3010, ou através do e-mail omegatubos@laspro.com.br. Será o presente edital por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, aos 11 de março de 2020.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.

PROCESSO Nº 1008581-31.2017.8.26.0506

A MMA. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Dra. MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a JAIME DAL BEM DE BARROS FILHO, Brasileiro, Solteiro, Comerciante, RG 22364542, CPF 071.540.738-45, com endereço à Rua Ignacio Ferrero, 170, apto 103, Jardim Botânico, CEP 14021-560, Ribeirão Preto - SP, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum Cível por parte de Condomínio Edifício Torraca, alegando em síntese: o autor visa a para cobrança de R\$ 2.516,24 (fev/17) decorrente das cotas condominiais vencidas de abril a julho/12, de agosto a dezembro/16, bem como as vencidas e vincendas no curso do processo em relação a unidade 02 do Condomínio Autor. Dá-se a causa o valor de R\$ 2.6516,24, em fevereiro de 2017. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua **CITAÇÃO**, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, aos 13 de outubro de 2020.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.

PROCESSO Nº 1037607-79.2014.8.26.0506

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Dr. Francisco Camara Marques Pereira, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a JEFERSON NATANIEL SLYWITCHI, Brasileiro, Estudante, RG 412552383, CPF 225.337.808-98, com endereço à Avenida Rincao, 73, Jardim Buscardi, CEP 15991-210, Matao - SP, que lhe foi proposta uma ação de Monitoria por parte de ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUA, alegando em síntese: que lhe é devida a quantia de R\$ 14.725,02, em razão de mensalidades vencidas e não pagas. Dá-se a causa o valor de R\$ 14.725,02. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua **CITAÇÃO**, por EDITAL, para que no prazo de quinze dias, que fluirá após o prazo da publicação do presente edital, **efetue o pagamento** da quantia especificada na inicial no valor de R\$ 14.725,02, em outubro de 2014, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa, ou apresente embargos ao mandado monitorio, nos termos do artigo 701 do CPC. **ADVERTÊNCIAS: 1** - O réu será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo supramencionado. **2** - Caso não haja pagamento ou oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade. Não havendo pagamento do débito ou apresentação de Embargos, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado